



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006163/2005-43
Recurso nº 342.453 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.713 – 1ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente KEREN ORA ADMONI KARMAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

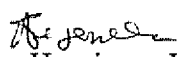
DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O passar do prazo de homologação previsto no artigo 150, § 4º do CTN, não apenas configura a homologação tácita, mas também a decadência do direito de constituir o referido crédito tributário relativo a qualquer diferença entre o valor antecipado pelo sujeito passivo e aquele que a administração Tributária entende devido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2000.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente


Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Magalhães Peixoto, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 07/12/2005 o Auto de Infração, referente à Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2000, do qual foi notificado em 20/12/2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 7.167,60, acrescido de multa de ofício e juros de mora, que juntos totalizam um crédito tributário de R\$ 18.982,67, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Dez Dias”, localizado no município de Novo Aripuana - AM, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 6.311.400-3

A autoridade administrativa no aludido auto de infração efetuou glosa de área declarada como de Reserva Legal/ Utilização Limitada num total de 7.693,5 hectares, sob a alegação que a exclusão desta área da base de cálculo do ITR eferente ao exercício de 2000 não poderia ocorrer por falta de preenchimento de requisito essencial; a averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel junto ao respectivo Registro de Imóveis.

Cientificado do lançamento em 20/12/2005, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 23/29, que resumidamente abordou e defendeu os seguintes pontos:

Diante da intimação fiscal recebida em 31/05/2005 foi entregue toda a documentação que comprova as informações previstas na DITR/2000.

A área de 80% do imóvel declarada como Reserva Legal se encontra averbada, conforme se verifica à fl. 49, matrícula nº 1.199, livro nº 2-A/11 do cartório de Registro de Imóveis

A 1ª TURMA/DRJ/REC, conforme Acórdão de fls. 50/55, conheceu a impugnação como tempestiva.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA, no prazo de seis meses, contados da data de entrega da DITR.

N

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL.
COMPROVAÇÃO.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

(...)

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributaria que disponha sobre a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/03/2008 (fls. 63), a contribuinte apresentou, em 14/04/2008, o Recurso de fls. 65/72, reafirmando todos os argumentos da impugnação bem como alega que se encontra decaído o aludido lançamento pois já ocorreu a homologação tácita do referido crédito declarado e pago.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls. 78, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente a respeito da questão preliminar apontada no presente recurso, levando-se em consideração que o ITR de acordo com a Lei nº 9.393/96, se enquadra na modalidade de lançamento por homologação, onde é declarado e pago antecipadamente pelo contribuinte e posteriormente homologado pela autoridade fazendária, nos termos do artigo 150 do CTN.

Releva esclarecer, de pronto, que no caso a contribuinte apresentou, tempestivamente, declaração com saldo de imposto a pagar.

Assim, de acordo com o artigo 150 do CTN, mais precisamente em seu parágrafo 4º, temos que o prazo para autoridade administrativa homologar a atividade exercida pelo contribuinte é de cinco anos, a contar do fato gerador, caso não exista previsão legal que determine outro prazo.

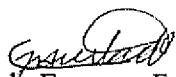


Com base nos dispositivos legais acima mencionados, e diante das informações contidas nos autos, verifica-se que a iniciativa da Receita Federal de verificar o ITR do exercício de 2000, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/2010, somente se dá em 20/12/2005, com a notificação da lavratura do referido Auto de Infração, ou seja, após o término do prazo de 05 (cinco) anos previstos para tal procedimento.

Portanto resta claro que em face do passar do prazo de homologação, sem que este tenha sido expressamente realizado, não apenas configura-se a homologação tácita, mas também a decadência do direito de constituir o referido crédito tributário relativo a qualquer diferença entre o valor antecipado pelo sujeito passivo e aquele que a administração Tributária entende devido.

No caso, a contribuinte apresentou, tempestivamente, declaração com saldo de imposto a pagar.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para declarar extinto o direito da Fazenda exigir o crédito tributário do exercício de 2000.


Julio Cezar da Fonseca Furtado